



MPF
FL_____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 5608/2016

PROCESSO MPF N° 1.23.003.000682/2015-65

ORIGEM: PRM – ALTAMIRA/PA

PROCURADOR OFICIANTE: HIGOR REZENDE PESSOA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA LUIZA MADEIRO DIOGO CRUZ

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Notícia de Fato. Crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II) supostamente praticado contra particular, ocupante de terreno de marinha devidamente autorizado pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a área ocupada seja terreno de marinha, a conduta noticiada não ofende diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Precedentes específicos do STJ, Terceira Seção: CC 2.190/SC, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 09/12/1991, p. 18001; CC 2.065/BA, Rel. Min. José Dantas, 03/10/1991, DJ 16/10/1991, p. 14460. Notícia encaminhada pela Promotoria de Justiça de Anapu/PA. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR/MPF

/T.